

ARTIGOS

CIDADANIA, SOCIOLOGIA E DIREITO: UMA ANÁLISE DE PADRÕES DIFERENCIADOS EM PROCESSOS DE HOMICÍDIO DOLOSO

CITIZENSHIP, SOCIOLOGY, AND LEGAL: DYNAMICS EXAMINING VARIED PATTERNS IN HOMICIDE CASES

Hugo Bridges Albergaria

Resumo: Analisa como as estruturas sociais e econômicas afetam o acesso à justiça penal e, por conseguinte, à cidadania no Brasil, focando na relação entre status socioeconômico e processos de homicídio doloso na cidade de Belo Horizonte, MG. A análise empírica envolveu 303 processos de homicídio doloso arquivados entre 2015 e 2016. Utilizando modelos estatísticos, foram consideradas variáveis como raça/cor, educação, tipo de defesa e qualificadores nos processos. Os resultados revelam que réus de status socioeconômico com maior grau de vulnerabilidade social tendem a receber penas mais severas do que os de status socioeconômico elevado, apontando para uma tendência do Judiciário em reproduzir desigualdades sociais e perpetuar a exclusão de grupos sociais vulneráveis à condição de cidadania.

Palavras-chave: Justiça penal. Cidadania. Desigualdade socioeconômica. Processo judicial. Vulnerabilidade Social.

Abstract: The study explores the intricate relationship between social and economic factors and their impact on criminal justice accessibility and the attainment of citizenship rights in Brazil. Through empirical analysis of 303 homicide cases in Belo Horizonte (2015-2016), statistical models were employed to scrutinize variables including race, education, legal representation, and case circumstances. Findings unveil a systemic bias favoring defendants of higher socioeconomic status resulting in more stringent sentencing outcomes compared to those from lower and more vulnerable socioeconomic backgrounds. This scenario contributes to perpetuating social inequities, impeding socially vulnerable individuals from achieving the condition of full citizenship.

Keywords: Criminal Justice. Citizenship. Socioeconomic inequalities. Judicial Process. Social vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

O discurso de Araújo Lima, regente e primeiro-ministro do Império do Brasil, proferido na Assembleia Constituinte de 1823, foi selecionado por Santos e Ferreira (2009) para introduzir o capítulo sobre a evolução histórica do conceito de cidadania no Brasil na sublime obra *Léxico da história dos conceitos políticos do Brasil*, organizada por João Feres Júnior.

Na língua Portuguesa donde derivamos a nossa, bem como na Espanhola, a palavra Cidadão tem uma significação muito particular, ela designava o morador ou o vizinho da Cidade. Sabe-se que pelo Direito Feudal as povoações, segundo que eram Cidades, Vilas ou lugares, tinham assim diferentes direitos, gozavam certos privilégios, liberdades e isenções. Isto era muito importante naquele tempo; e a palavra Cidadão designava como já disse, o morador ou o vizinho da Cidade,

o qual por isso gozava diferentes direitos que não se estendiam a todos os Membros da sociedade: e é daí que veio o direito de vizinhança; isto porém acabou, e por tanto deve ser extensa esta denominação a todos os indivíduos. (Lima, 1823, p. 106 *apud* Santos, 2010).

Esse discurso desempenha um papel crucial no debate em torno do artigo que definiu quem eram os cidadãos no projeto da primeira constituição do país, promulgada no império e que ficou vigente até a Proclamação da República. A fala representa um avanço significativo no entendimento do termo *cidadão* durante a transição do período colonial para o imperial, estabelecendo assim um novo entendimento da condição de cidadania no Brasil.

Santos e Ferreira (2009) destacam que na sociedade colonial, a cidadania estava associada a um conjunto de privilégios ligados aos cargos na administração local, em que o cidadão era aquele considerado como homem bom, distinguindo-se dos demais por sua posição superior, seja por hereditariedade ou por mecanismos de enobrecimento em uma estrutura social hierarquizada. Em seu discurso, Araújo Lima defende que “deveria ser extensa esta denominação [de cidadão], a todos os indivíduos, porque seria odioso que conservássemos uma diferença, que traz sua origem de tempos tão bárbaros” (Lima, 1823, p. 106 *apud* Santos e Ferreira, 2009) fazendo alusão ao conjunto de normas que regiam a sociedade feudal.

A análise do conceito de cidadania por Thomas H. Marshall (1967), em sua obra clássica sobre a evolução histórica de classe social e status na Inglaterra, propõe uma definição fundamentada no sentimento de pertencimento a uma nação e na garantia dos direitos civis, políticos e sociais. Entre esses direitos, destacam-se os civis, que abrangem a liberdade de ir e vir, de expressão, de pensamento e de religião, o direito à propriedade e à realização de contratos válidos, além do acesso à justiça, que serve como alicerce para os demais direitos. O direito à justiça, pertencente ao grupo dos direitos civis, é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros pelo devido encaminhamento processual. Este direito é norteado pelo princípio da igualdade, partindo-se

do pressuposto de que não há como alcançar justiça social sem que haja igualdade entre os indivíduos¹.

Os pressupostos de cidadania estabelecidos por Marshall têm sido fundamentais para refletir sobre a definição desse conceito no Brasil, como observado nas contribuições de Carvalho (2001), Mendes (2005), Souki (2006) e Hullen (2018).

A reflexão sobre o significado de cidadania no Brasil tomou os rumos próprios de uma sociedade inaugurada a partir das dificuldades de um modelo colonial escravista com complexas interações culturais que se manifestavam em um contexto definido entre uma elite acumuladora predominantemente europeia no centro do seio social e os escravos e homens livres à margem². Essa realidade social se reproduz ao longo do tempo em uma continuidade histórica que insiste em manter os excluídos como atores periféricos, socialmente vulneráveis e marginalizados. Em contraponto, as mudanças em estruturas político-econômicas ainda falham em consolidar valores essenciais de inclusão, igualdade e equidade, o que acaba por atender aos anseios de uma elite dominante que preserva um imaginário escravista.

Vale lembrar que programas assistencialistas e políticas afirmativas, essenciais para mitigação de vulnerabilidades sociais, têm se mostrado eficazes nas últimas décadas, mas continuam sofrendo escrutínio em uma sociedade ainda dominada por profundos abismos sociais. Indicadores como nível de pobreza e coeficiente Gini indicam os efeitos positivos de tais iniciativas desde o início do século, mas ainda retratam as dificuldades enfrentadas pelo país e o longo caminho no enfrentamento das desigualdades. Diante dos desafios na construção do país enquanto nação, o percurso de indivíduos, especialmente das classes sociais periféricas, rumo ao reconhecimento como cidadãos plenos, reflete a narrativa de destacados historiadores, sociólogos e cientistas políticos, como José Murilo de Carvalho (2001), Maria Sylvia de Carvalho Franco (1976) e Jessé Souza (2022). Esses são alguns dos estudiosos que contribuem significativamente para a compreensão das dinâmicas sociais e políticas que moldaram a trajetória de grupos historicamente marginalizados, destacando a importância de abordar a vulnerabilidade social e as barreiras enfrentadas por

1 Em *Cidadania, Classe Social e Status* (1967), Marshall analisa o contexto da Inglaterra nos séculos XVIII, XIX e XX, propondo um conceito de cidadania fundamentado no gradual desenvolvimento ao longo dos séculos de direitos civis, políticos e sociais. Posteriormente, José Murilo de Carvalho (2001) adapta esse conceito ao cenário brasileiro, observando que o percurso rumo à cidadania no Brasil se desenrola sem a linearidade proposta por Marshall.

2 Ver Franco (1976). Este livro é uma valiosa contribuição para a análise da estrutura social do Brasil colonial, oferecendo uma compreensão aprofundada da dinâmica entre homens livres e a ordem escravocrata e o significado do trabalho escravo na produção colonial moderna. Embora os escravos tenham desempenhado um papel fundamental na configuração do modelo colonial, foram relegados à margem devido à natureza da ordem social escravista imposta por Portugal. Não se descarta aqui a importância da população escrava na história do período colonial e nem o dinamismo da resistência escrava coletiva, como proposto por Marquese (2006), fundamental para o entendimento de movimentos que refletem um protagonismo de organização e luta dos escravos naquele período.

esses indivíduos no acesso aos direitos de cidadania plena.

A história da cidadania no Brasil é um processo assimétrico, com avanços e recuos, e com enormes embaraços para sua concretização (Carvalho, 2001). O tema da cidadania serve para este artigo como fio condutor na elaboração de seu objetivo principal: investigar como o problema histórico dos abismos e vulnerabilidades sociais da sociedade brasileira se reflete no sistema de justiça penal e apresentar os resultados de uma análise empírica sobre a relação entre status socioeconômico e processos de homicídio doloso tramitados na Comarca de Belo Horizonte.

A investigação, portanto, baseia-se nos resultados da pesquisa quantitativa que sustentam o arcabouço teórico desta breve introdução e que contribuem para embasar os argumentos apresentados. Nesse sentido, examina-se, na prática, a presença de certos padrões de atuação do Poder Judiciário que influenciam o desenrolar dos processos judiciais envolvendo crimes de homicídio. Esses padrões indicam uma inclinação do Judiciário que pode enfatizar o princípio da igualdade, incluindo a isonomia como meio de lidar com as disparidades sociais, ou revelar uma tendência à reprodução das desigualdades.

A reprodução de desigualdades nos processos judiciais é descrita por Mello (2003) como uma *desigualdade negativa*. Por outro lado, a *desigualdade positiva* refere-se à capacidade de equilibrar as relações sociais por meio de compensações jurídicas, ou seja, pela aplicação da lei de modo a reduzir as desigualdades. Tendo como fundamento a teoria de Marshall, a reprodução de desigualdades no Judiciário, em última instância, afeta o direito à justiça e a condição de cidadania.

Do ponto de vista metodológico, como será detalhado no capítulo seguinte, a investigação dos padrões de diferenciação é conduzida por meio de variáveis examinadas em 303 processos de homicídio. Esses processos, arquivados nos anos de 2015 e 2016, foram julgados pelas secretarias I e II do Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte, MG. As variáveis são utilizadas para determinar o status socioeconômico dos réus e relacioná-lo a certos padrões no decorrer dos processos.

A análise dessas variáveis não permite estabelecer a classe social dos indivíduos em julgamento. Por exemplo, não é possível verificar em um processo penal a renda, os bens da família ou o poder aquisitivo dos indivíduos que estão sendo acusados, que são alguns dos aspectos esta-

belecidos pela Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa (ABEP)³ para mensurar a classe social dos indivíduos. Por esse motivo, utiliza-se o termo *status socioeconômico*, pois é possível verificar por meio de variáveis como ocupação e nível de escolaridade, o estrato social aproximado, ocupado pelos indivíduos que foram pesquisados.

Fatores como a atuação da magistratura, o patrocínio de causas por um advogado particular ou um defensor público, a condenação ou a absolvição do acusado, a dosimetria da pena, a duração do processo, a escolaridade e a ocupação do réu, a aplicação de majorantes - que são as causas estabelecidas em lei que levam ao aumento da pena-, bem como se o réu responde ao processo preso ou em liberdade, podem demonstrar a existência de padrões de diferenciação. Os resultados da análise quantitativa apresentados neste artigo indicam uma tendência do Judiciário em reproduzir as desigualdades sociais, enfraquecendo assim o acesso de certos indivíduos ao direito à Justiça e contribuindo para afastar determinados grupos sociais da condição de cidadãos plenos. Na prática, parece haver níveis mais altos de encarceramento e penas mais severas a indivíduos de status socioeconômico mais baixo e inseridos em um contexto de maior vulnerabilidade social.

Este estudo visa contribuir com o campo da sociologia e do direito, mas não abarca todas as possibilidades e estudos que também contribuem para responder às questões aqui tratadas. Como todo ensaio, este artigo não está livre da possibilidade de generalizações, mas pontua-se nesta introdução algumas interpretações que contribuem para elucidar o problema, mas que não foram sistematicamente analisadas. Apesar do foco dado ao caso brasileiro e do entendimento de que os processos históricos de cada país são determinantes para contextualizar problemas sociais, a seletividade na aplicação da lei penal não é exclusividade do Judiciário brasileiro. A literatura norte americana, por exemplo, vem debatendo o problema, desde os conceitos formulados por Becker (1963) sobre os grupos rotulados como *desviantes*, mais propensos ao cometimento de um crime até discussões em torno dos fatores que influenciam o processo de formulação da sentença abordadas por Dixon (1995), Hagan (1973), Hogarth (1971), e Kleck (1981). Recentemente, Burch (2015) e Fichtelberg (2020) têm explorado aspectos relacionados à seletividade do sistema criminal, especialmente no que diz respeito às disparidades raciais, investigando os fundamentos subjacentes a

3 A Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa (Abep) é a instituição responsável por realizar a atualização da distribuição de classes sociais no Brasil.

uma administração da Justiça permeada por essa seletividade.

Para além de uma atuação seletiva, parece haver uma tendência entre os agentes penais de priorizar o *desafogamento* do Judiciário através de meios alternativos de resolução de conflitos, fundamentada na busca por agilidade e eficiência (Hensler, 2003). Além disso, as discussões a respeito dos processos de aplicação da lei, os fatores determinantes do processo de formação da sentença, suas motivações e a significação dos veredictos condenatórios ou absolutórios pautam debates que vão além das sugestões desse estudo. Não se pode esquecer das contribuições de Lichtenstein (1982) e mais recentemente de Hartley e Tillyer (2018), sobre a influência das variáveis extraleais na determinação de um padrão de decisão nas cortes criminais norte-americanas. Ainda, os estudos inaugurados por Hagan (1975) e continuados, dentre outros estudiosos, por Spohn (2015), focam a análise nas práticas judiciais e no significado do processo de julgamento ou *sentencing*. A questão está em entender se as decisões jurídicas são determinadas por fatores extraleais ou por procedimentos jurídicos formais, ou se ambos são fatores determinantes na formulação da sentença.

Os questionamentos em questão permanecem relevantes no contínuo diálogo entre a sociologia e o direito. Longe de esgotar o tema, este artigo explora as interações entre a justiça criminal e os indivíduos submetidos a este sistema, visando contribuir para um entendimento mais aprofundado sobre a relação entre processos de homicídio doloso, encarceramento, pena, status socioeconômico e cidadania.

A pesquisa se justifica à luz do atual debate acadêmico sobre a formação de um cidadão pleno, ocupando uma posição central nas investigações relacionadas às democracias contemporâneas e aos valores que fundamentam as estruturas democráticas. Junto a isso, o desejo de fortalecer órgãos de poder para que se possa vislumbrar uma sociedade mais igualitária é tema tanto na academia, quanto no plano de aplicação de políticas públicas e desenvolvimento social. Uma análise sobre a formação do cidadão brasileiro e a atuação do Poder Judiciário, especialmente no âmbito da justiça penal, torna-se imprescindível.

Outro fator fundamental que justifica a pesquisa são os dados alarmantes de encarceramento no Brasil. De acordo com o relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2022, o Brasil tem aproximadamente 800 mil pessoas encarceradas, seja no regime aberto ou no fechado. O problema se torna ainda maior quando se considera “um quadro de violação massiva, generalizada e

sistêmica dos direitos fundamentais” (CNJ, 2022, p. 47).

Esta proposta visa, em sua essência, resgatar à memória os grupos sociais historicamente marginalizados e socialmente vulneráveis, que foram esquecidos como parte integrante da estrutura social brasileira e sistematicamente submetidos à exclusão no passado e ao longo da história da nação. Conforme proposto por Piachaud (1987), o exame de questões sociais urgentes carrega consigo um imperativo ético. Para além da análise do tema, o estudo busca contribuir para formulações práticas que visem aliviar as dificuldades e dramas enfrentados diariamente por grupos sociais historicamente marginalizados. Na esteira do pensamento de Souza (2022), é necessário ponderar sobre a reconstrução das injustiças sociais e da vulnerabilidade social, visando à construção de uma sociedade digna e humana. Mais ainda, busca-se compreender desigualdades que podem ser evitadas.

2 ANÁLISE DA METODOLOGIA E COMPREENSÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO COMO FENÔMENO SOCIOLÓGICO

A coleta de dados para a presente pesquisa foi realizada durante o ano de 2017. O primeiro passo foi a escolha do delito. O crime de homicídio se justifica por dois fatores principais. Primeiro, pela riqueza que possui o processo judicial em que se discute este delito, pois, além da discussão jurídica em torno da prática do crime de homicídio, observa-se ali inúmeros aspectos sociais que refletem relações intrínsecas à sociedade brasileira. Segundo, porque apesar de ser o crime de maior gravidade a ser praticado por um indivíduo, pode ser interpretado como um fato sociológico, já que existem inúmeros fatores sociais que contribuem para a sua prática. Pesquisas recentes, como os estudos de Steingraber (2024), Bittencourt e Teixeira (2023) e Pimenta et al. (2020), têm contribuído significativamente para a compreensão das causas e dinâmicas que permeiam o crime de homicídio, evidenciando sua profunda ligação com as estruturas sociais, culturais e econômicas de uma sociedade. Numa perspectiva ampliada do fenômeno do homicídio, este delito transcende sua manifestação como mera violência individual, demandando uma análise contextualizada das dinâmicas sociais, disparidades econômicas, sistemas normativos culturais e intervenções políticas que moldam tanto o comportamento humano quanto as relações interpessoais.

Uma vez estabelecido o objeto de análise, o passo seguinte foi determinar o universo temporal da pesquisa, a saber, os anos de 2015 e 2016. Foram analisados processos de homicídio doloso consumado arquivados nesses dois anos. Optou-se por pesquisar processos entre o período de dois anos para que o tamanho da amostra fosse confiável diante do universo de processos arquivados. Por uma questão de limitação de tempo, seria inviável pesquisar um número superior a 303 processos. O relatório do CNJ de 2018 oferece uma base comparativa significativa para avaliar a duração dos processos. Ao analisar os processos arquivados em 2017, revelou-se que os processos criminais que resultaram em penas restritivas de liberdade, desde sua instauração até o arquivamento, apresentaram média 7 anos e 1 mês (CNJ, 2018).

Os processos podem ter sido arquivados por diferentes razões. Para a pesquisa, foram analisados os processos arquivados em decorrência do trânsito em julgado. Optou-se por pesquisar processos arquivados por trânsito em julgado pois, via de regra, não são mais passíveis de mudança e estão fisicamente lotados em um mesmo espaço, o que facilitou o acesso durante a coleta de dados. Além disso, tendem a ser processos longos, com riqueza de informações, principalmente por causa da manifestação das partes até o arquivamento.

Após a definição do delito e do período de estudo, o próximo passo foi determinar o tamanho da amostra, ou seja, a quantidade de processos a serem pesquisados. Conforme o relatório do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP, 2017), que apresenta dados da Comarca de Belo Horizonte no período de 2003 a 2013, foram registrados 9.333 casos de homicídio doloso. O banco de dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) classificou esses casos de forma dicotômica nas categorias processo e inquérito. Entre os casos registrados, 5.112 foram identificados como inquéritos policiais, enquanto 4.221 eram processos judiciais. Para garantir uma amostra representativa, o relatório considerou ambos os tipos de casos, resultando em uma base de dados de 823 casos. Esta amostra possui uma margem de erro de 3,3 pontos percentuais e um nível de confiança de 95%. É importante destacar que essa base de dados abrange tanto homicídios tentados quanto consumados.

No presente estudo, a amostra é composta por 303 processos judiciais. O período temporal analisado é restrito em comparação com o estabelecido

pelo CRISP, abrangendo apenas os processos arquivados nos anos de 2015 e 2016. Além disso, conforme previamente delineado, o enfoque se concentra exclusivamente na análise de casos de homicídio doloso consumado, o que resulta em uma significativa redução no universo de processos considerados para a formação da amostra. Embora não tenha sido possível verificar o número exato de processos de homicídio doloso arquivados na Comarca de Belo Horizonte entre 2015 e 2016,⁴ o relatório do CRISP serve como base para estimar quantos processos foram arquivados naquele período, sugerindo que o número de processos investigados nesta pesquisa está dentro de uma margem de erro e nível de confiança aceitáveis, garantindo a validade e representatividade dos resultados obtidos.

Os 303 processos foram selecionados aleatoriamente por um funcionário da Central de Arquivamento de Processos Judiciais Unidade Camargos em Belo Horizonte, MG, local onde foram coletados os dados para esta pesquisa, levando-se em consideração apenas a data de arquivamento. A unidade de coleta utilizada nesta pesquisa consiste nos autos dos processos de homicídio doloso consumado, arquivados entre 2015 e 2016. Os autos do processo compreendem todas as informações relacionadas a um caso, consolidadas em uma espécie de pasta, que reúne documentos produzidos pela polícia militar e civil, pelo Ministério Público, pelos advogados e/ou defensoria pública, além dos magistrados. A unidade de análise, por sua vez, são os réus dos processos de homicídio doloso consumado, arquivados entre 2015 e 2016.

Para realizar a consulta dos processos arquivados, foi necessário obter autorização de pesquisa junto ao diretor do foro da Comarca de Belo Horizonte/MG, que é a instância inicial do TJMG. É relevante destacar que, inicialmente, a Constituição de 1988 estabelece a publicidade como regra para os processos criminais e cíveis, o que implica que, em princípio, qualquer pessoa tem acesso aos processos judiciais. Entretanto, tanto a Constituição (Brasil, 1988) quanto o Código de Processo Penal (Brasil, 1941) preveem exceções a essa regra. No contexto da publicidade, é crucial fazer a distinção entre aquela relacionada às partes envolvidas no processo, ou seja, réu e vítima, e a relacionada ao público em geral.

No que diz respeito às partes, a publicidade permanece inalterada no texto da lei, uma vez que possibilita aos interessados uma participação abran-

4 A impossibilidade de verificar o número exato de processos de homicídio doloso arquivados na Comarca de Belo Horizonte entre 2015 e 2016 pode ser atribuída a diferentes razões, como a falta de acesso aos registros completos, a falta de disponibilidade de dados atualizados ou limitações logísticas no processo de coleta de informações.

gente no processo. No entanto, no que se refere ao público em geral, a legislação contempla situações em que o juiz responsável pode decretar o sigilo processual. Dessa forma, justifica-se a necessidade de obtenção de autorização de pesquisa pelo Poder Judiciário.

Os processos referentes a homicídio doloso consumado seguem trâmite nas duas secretarias do Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte, nomeadamente a 1ª Secretaria e a 2ª Secretaria. Essas secretarias têm a responsabilidade de julgar crimes dolosos contra a vida, abrangendo tanto a modalidade consumada, que envolve a morte da vítima, quanto a modalidade tentada, na qual a vítima não perdeu a vida. Os delitos analisados por ambas as secretarias incluem homicídio doloso, aborto, infanticídio e instigação ao suicídio, em suas formas consumadas ou tentadas. Ao serem concluídos, os processos que passaram pelas secretarias do Tribunal do Júri são arquivados na Central de Arquivamento.

Os processos de homicídio doloso consumado abrangem, em sua maioria, todas as variáveis examinadas nesta pesquisa, as quais estão relacionadas aos réus. Embora as vítimas constituam uma fonte valiosa de informações, não foi viável investigá-las devido a limitações de tempo. Cada processo analisado forneceu dados para as seguintes variáveis: sentença, sexo, data de nascimento, nível escolar, tipo de defesa, raça/cor da pele, ocupação (formal ou informal), dosimetria da pena, regime, data da denúncia, data da sentença, interposição de recurso, prisão, qualificadores, majorantes e pronúncia.

Para testar as hipóteses de pesquisa foram criados quatro modelos analíticos. Para implementá-los foram definidas a variável dependente e as variáveis independentes pertinentes e relevantes disponíveis. Em todos os modelos aparecem, como variáveis independentes, raça/cor da pele e nível de escolaridade, que, em conjunto com outras variáveis, indicam o status socioeconômico do réu⁵. A primeira hipótese é de que os indivíduos de status socioeconômico com maior grau de pobreza têm maiores chances de responder a um processo de homicídio doloso presos, quando comparados com indivíduos de status socioeconômico elevado. Nesse modelo analítico, a variável dependente será a prisão. Essa variável indica se o acusado respondeu ao processo, até a sentença, preso ou em liberdade. Além das variáveis raça/cor da pele e nível escolar, as variáveis ocupação, trabalho prévio formal ou informal, e

tipo de defesa, foram incluídas como controle. Foi observado, durante a coleta de dados, que a primeira manifestação da defesa tratava com relevância o fato de o réu ter trabalho formal, quando era o caso. Desse modo, é verificada a influência dessa variável sobre a prisão, relacionando-a às outras variáveis, que, conjuntamente, indicam o status socioeconômico do réu.

No contexto do modelo analítico relacionado à primeira hipótese, as variáveis independentes incluídas são raça/cor da pele, nível escolar e tipo de defesa. A coleta e análise da raça/cor da pele seguiram o padrão estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com categorias branca, parda, preta, amarela, indígena e não informada. O nível de escolaridade compreende categorias como sem ensino fundamental, ensino fundamental incompleto, ensino fundamental completo, ensino médio incompleto, ensino médio completo, ensino superior incompleto e ensino superior completo. Para evitar células com frequências muito pequenas, essa variável foi consolidada em três categorias: pelo menos ensino médio completo, ensino médio incompleto ou inferior, e nível escolar não informado. Quanto ao tipo de defesa, a variável indica se o réu foi assistido por um advogado, por um defensor público ou por ambos ao longo do processo. É importante observar que o réu pode ter sido inicialmente assistido por um defensor público e posteriormente por um advogado particular, e vice-versa. Com relação ao tipo de defesa como variável independente, o pressuposto é de que esta tende a ter influência considerável sobre a sentença.

A segunda hipótese é de que os indivíduos de status socioeconômico com maior grau de pobreza têm maiores chances de receber uma sentença condenatória em um processo de homicídio doloso, quando comparados com indivíduos de status socioeconômico elevado. Portanto, a sentença, condenatória ou absolutória, é a variável dependente. É possível que o réu tenha sido condenado, na mesma sentença, pelo crime de homicídio consumado e por outros crimes. Analisa-se apenas a pena aplicada para o crime de homicídio consumado. Isto é possível uma vez que, na sentença, o juiz especifica a pena para cada crime cometido.

A terceira hipótese é de que os indivíduos de status socioeconômico com maior grau de pobreza têm maiores chances de receber uma sentença que determina o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, quando comparados com indivíduos

5 De acordo com os relatórios mais recentes do IBGE (2022), a cor/raça do indivíduo permanece como um indicativo significativo de disparidades no acesso a emprego, educação, segurança e saneamento. O IBGE indica que, em 2021, a proporção de pessoas em situação de pobreza no país era de 18,6% entre os brancos, e praticamente o dobro entre os pretos (34,5%) e pardos (38,4%).

os de status socioeconômico elevado. Nesse modelo, a variável dependente é o regime. O regime indica a forma inicial de cumprimento da pena, se aberto, fechado ou semiaberto. As variáveis independentes são raça/cor da pele, nível escolar, o tipo de defesa e qualificadores.

A quarta hipótese considera que os indivíduos de status socioeconômico com maior grau de pobreza terão a dosimetria da pena maior, quando comparados com indivíduos de status socioeconômico elevado. A dosimetria da pena indica o tempo de condenação do réu previsto na sentença. Nesse modelo analítico, utiliza-se a regressão linear para análise dos dados. A dose será a variável dependente controlada pelas variáveis raça/cor da pele, nível escolar, tipo de defesa, qualificadores e majorantes. Como observado, os qualificadores indicam se houve a prática de homicídio qualificado, o que influencia na pena base. Se não houve qualificadores, trata-se de homicídio simples. A variável majorante indica se houve causa de aumento de pena. Essas variáveis influenciam na dosimetria pois as penas diferem para as modalidades homicídio simples e homicídio qualificado, e porque majorantes são os atos praticados pelo réu que causam aumento de pena.

Os quatro modelos analíticos são sintetizados como se segue:

1) Prisão preventiva = Raça/cor + Nível escolar + Ocupação (se formal ou informal) + Tipo de defesa

2) Sentença = Raça/cor + Nível escolar + Tipo de defesa

3) Regime = Raça/cor + Nível escolar + Tipo de defesa + Qualificadores

4) Dose = Raça/cor + Nível escolar + Tipo de defesa + Qualificadores + Majorantes

O método utilizado para análise dos três primeiros modelos é a regressão logística e para o último modelo é a regressão linear.

3 EXPLORANDO OS RESULTADOS E OS FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

Esta subsecção apresenta e discute os resultados empíricos, utilizando uma abordagem estatística e uma breve contribuição teórica. A Tabela 1 apresenta a distribuição absoluta e proporcional das variáveis utilizadas, enquanto as Tabelas 2, 3, 4 e 5 fornecem as estimativas para os modelos de análise desenvolvidos.

Tabela 1 - Distribuição absoluta e proporcional das variáveis utilizadas nos modelos analíticos - Comarca de Belo Horizonte, 2015-2016

Sentença	n	%
Absolvid	69	22.77
Condenado	221	72.94
Impronunciado	13	4.29
<i>Total</i>	303	100
Prisão	n	%
Não	70	23.41
Sim	229	76.59
<i>Total</i>	299	100 <i>Mis-sing = 4</i>
Regime	n	%
Fechado	211	96.79
Aberto/Semiaberto	7	3.2
<i>Total</i>	218	100 <i>Mis-sing = 85</i>
Qualificador(es)	n	%
Não	94	36.02
Sim	167	63.98
<i>Total</i>	261	100 <i>Mis-sing = 42</i>
Majorante	n	%
Não	167	75.57
Sim	54	24.43
<i>Total</i>	221	100 <i>Mis-sing = 82</i>
Defesa	n	%
Advogado	126	41.58
Defensor Público	138	45.54
Advogado&Defensor público	39	12.87
<i>Total</i>	303	100
Raça/Cor	n	%
Branca	30	10.45
Parda	209	72.82
Preta	48	16.72
<i>Total</i>	287	100 <i>Mis-sing = 16</i>
Nível Escolar	n	%

Nenhum	12	3.97
Fundamental incompleto	136	45.03
Fundamental completo	49	16.23
Médio incompleto	46	15.23
Médio completo	22	7.28
Superior incompleto	1	0.33
Superior completo	4	1.32
Não informado	32	10.6
<i>Total</i>	302	100 <i>Mis-</i> <i>sing = 1</i>
Ocupação prévia	n	%
Formal	47	15.77
Informal	251	84.23
<i>Total</i>	298	100 <i>Mis-</i> <i>sing = 5</i>

Fonte: elaboração própria (pesquisa de processos arquivados, 2015-2016).

Nos processos analisados, verifica-se que 72,9% dos réus receberam sentença condenatória, enquanto 22,7% foram absolvidos e 4,2% foram objeto de impronúncia⁶. No que diz respeito à variável prisão, 76,5% dos réus foram detidos durante o processo, enquanto 23,4% responderam em liberdade. Dos réus condenados, 96,79% iniciaram o cumprimento da pena em regime fechado, enquanto 3,21% começaram em regime aberto ou semiaberto⁷. Aqueles condenados por homicídio qualificado representam 63,9% dos casos analisados, enquanto 36,02% foram condenados por homicídios simples. Em relação às majorantes na pena, 75,57% dos casos não as tiveram aplicadas, enquanto 24,43% receberam tal aplicação. Quanto ao tipo de defesa, 41,58% dos réus foram assistidos por advogados constituídos, 45,54% por defensores públicos e 12,87% por ambos. Em termos de raça/cor, 72,82% dos réus foram classificados como pardos, 16,72% como pretos e 10,45% como brancos. No tocante à escolaridade, a maioria dos réus (45,03%) possuía ensino fundamental incompleto, seguido por 15,23% com ensino médio incompleto e 7,28% com ensino médio completo. Em relação às ocupações à época do crime, 84,23% dos réus estavam envolvidos em ocupações informais, enquanto 15,77% ocupavam cargos formais. Além disso, observa-se uma forte predominância masculina nos crimes de homicídio doloso, com 97,1% dos réus sendo do sexo masculino em comparação a apenas 2,9% do sexo feminino.

6 A sentença de impronúncia é uma decisão proferida pelo juiz em um processo penal brasileiro na qual ele declara que não há elementos suficientes para que o réu seja submetido a julgamento pelo crime que lhe foi imputado. Em outras palavras, a impronúncia ocorre quando o juiz considera que não existem indícios de autoria ou de materialidade do crime que justifiquem a continuidade do processo contra o acusado. Dessa forma, o réu é absolvido e o processo é encerrado..

7 No sistema penal brasileiro, os regimes de cumprimento de pena variam de acordo com a gravidade do crime e outros fatores. O regime fechado é o mais restritivo. No regime semiaberto, o preso trabalha ou estuda durante o dia em uma instituição específica e retorna à noite. Já no regime aberto, o condenado cumpre a pena em casa de albergado, saindo durante o dia para trabalhar ou estudar. Essas determinações são feitas pelo juiz de execução penal.

Tabela 2 – Estimativas do modelo logístico para a chance de prisão durante o curso do processo por raça/cor, nível escolar, ocupação prévia e tipo de defesa – Comarca de Belo Horizonte, 2015-2016

Variável	Modelo 1.1		Modelo 1.2		Modelo 1.3		Modelo 1.4		Modelo completo	
	R	P >	R	P >	R	P >	R	P >	R	P >
	C	χ^2	C	χ^2	C	χ^2	C	χ^2	C	χ^2
Branca (referência)	-	-							-	-
Parda	2.	0.025							1.	0.988
Preta	5	0.111							0	0.597
	2.								0.	
	2								6	
Médio completo (ref.)			-	-					-	-
Médio incompleto			8.	<.00					3.	0.023
Nível não informado			2	01					7	0.105
			6.	0.001					3.	
			7						1	
Ocupação Informal					10.4	<.000			8.	<.00
						1			2	01
Advogado (ref.)								-	-	-
Defensor								2.	0.01	1.
Advogado & Defensor								1	1	0
								2.	0.05	1.
								6	0	2
N	274		289		290		294		273	
Ajuste modelo (-2LogL)	p		p<.001		p<.001		p<.01		p<.001	
	<.1									

Fonte: elaboração própria (pesquisa de processos arquivados, 2015-2016).

O modelo logístico apresentado na Tabela 2 possibilitou testar a primeira hipótese de pesquisa, por meio da análise da chance de prisão durante o curso do processo de homicídio doloso, pelas variáveis independentes raça/cor, nível escolar, ocupação prévia e tipo de defesa. O resultado da análise logística com a variável dependente prisão e a variável independente raça/cor, tendo como referência a cor branca, é de que a chance de um indivíduo pardo ser preso durante o processo, é 2,5 vezes maior

que a de um indivíduo de cor branca. Conforme se observa, o teste χ^2 para a cor parda apresenta significância estatística. A chance de um indivíduo de raça/cor preta ser preso durante o processo é 2,2 vezes maior tendo como referência a cor branca. Todavia, nesse caso o teste χ^2 não tem significância estatística.

Com relação ao nível escolar, a chance de um indivíduo com ensino médio incompleto ser preso durante o processo, é 8,2 vezes maior que a de um

indivíduo que tem o ensino médio completo. Nos casos em que o nível de escolaridade não foi informado, a chance do indivíduo ser preso durante o processo é 6,7 vezes maior quando comparada com um indivíduo com o ensino médio completo. Para ambos os casos, o teste χ^2 apresenta significância estatística.

No contexto da variável dependente prisão, controlada pela variável independente associada à formalidade ou informalidade da ocupação prévia, considerando a ocupação formal como referência, a probabilidade de um indivíduo com ocupação informal ser detido durante o processo é 10,1 vezes maior do que a de um indivíduo com ocupação formal. Como indicado pelo teste χ^2 , esse estimador apresenta significância estatística.

O efeito da variável tipo de defesa, tendo como referência o indivíduo que foi assistido, durante todo o processo, por advogado constituído, é uma chance de prisão 2,1 vezes maior para o indivíduo assistido por defensor público. Para o indivíduo que foi assistido por ambos, advogado e defensor público, a de chance de prisão durante o processo é 2,6 vezes maior quando comparada com um indivíduo assistido apenas por advogado. Para ambos os casos, o teste χ^2 apresenta significância estatística.

A análise da variável dependente prisão controlando-se simultaneamente por raça/cor, nível escolar, ocupação prévia e tipo de defesa apresenta significância estatística em dois casos. A chance líquida de um indivíduo com ensino médio incompleto ser preso durante o processo, é 3,7 vezes maior que a de um indivíduo com o ensino médio completo.

Além disso, a de chance de um indivíduo com ocupação prévia informal ser preso durante o processo, controlando-se pelas demais variáveis incluídas no modelo, é 8,1 vezes maior quando comparada à chance de um indivíduo com ocupação prévia formal. Ressalta-se que a chance líquida de um indivíduo de nível escolar não informado ser preso durante o processo é 3,1 vezes maior que a de um indivíduo com o ensino médio completo. Para este caso, o teste χ^2 apresenta significância estatística de baixa intensidade. Para os outros casos, o teste χ^2 não apresenta significância estatística.

O resultado da primeira hipótese suscita reflexões, especialmente no que concerne ao princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, LVII). Embora se reconheçam os pressupostos estabelecidos no código de processo penal para a determinação da prisão preventiva, é importante destacar que o princípio da presunção de inocência estabelece que ninguém poderá ser considerado culpado antes de uma sentença penal condenatória. Desse modo, punir o indivíduo, retirando a sua liberdade no curso do processo judicial, deveria ser a exceção, e não a regra. Apesar da previsão legal, em 76% dos casos analisados foi decretada a prisão do acusado no curso do processo. A prisão se concentrou nos indivíduos que compõem os estratos socioeconômicos com maior grau de pobreza, o que aponta para um cenário de condenação antes que haja o devido encaminhamento processual, e de encarceramento massivo de grupos sociais específicos.

Tabela 3 – Estimativas do modelo logístico para a chance de condenação por raça/cor, nível escolar e tipo de defesa – Comarca de Belo Horizonte, 2015-2016

Variável	Modelo 2.1		Modelo 2.2		Modelo 2.3		Modelo completo	
	R	P >	R	P >	R	P >	R	P >
	C	χ^2	C	χ^2	C	χ^2	C	χ^2
Branca (referência)	-	-					-	-
Parda	2.	0.01					2.	0.14
Preta	7	6					0	2
	2.	0.11					1.	0.63
	2	4					3	6
Médio completo (ref.)			-	-			-	-
Médio incompleto			7.	<.000			5.	0.14
Nível não informado			3	1			7	2
			3.	0.030			2.	0.63
			7				7	6
Advogado (ref.)					-	-	-	-
Defensor					1.	0.13	1.	0.68
Advogado & Defensor					5	5	1	8
					2.	0.08	2.	0.12
					3	7	3	3
N	274		289		290		273	
Ajuste modelo (-2LogL)	p <.01		p<.001		p >.01		p<.005	

Fonte: elaboração própria (pesquisa de processos arquivados, 2015-2016).

O modelo logístico apresentado na Tabela 3 possibilitou testar a segunda hipótese de pesquisa, por meio da análise da chance de condenação em um processo de homicídio doloso, pelas variáveis independentes raça/cor, nível escolar e tipo de defesa. O resultado da análise logística com a variável dependente condenação e a variável independente raça/cor, tendo como referência a raça/cor branca, é de que a chance de um indivíduo pardo ser condenado no processo, é 2,7 vezes maior que a de um indivíduo de raça/cor branca. Conforme se observa, o teste χ^2 para a raça/cor parda apresenta

significância estatística. A chance de um indivíduo de raça/cor preta ser condenado no processo é 2,2 vezes maior tendo como referência a cor branca. Todavia, nesse caso, o teste χ^2 não tem significância estatística.

Com relação ao nível escolar, a chance de um indivíduo com ensino médio incompleto ser condenado no processo, é 7,3 vezes maior que a de um indivíduo que tem o ensino médio completo. Nos casos em que o nível de escolaridade não foi informado, a chance do indivíduo ser condenado é 3,7 vezes maior quando comparada com um indivíduo

com o ensino médio completo. Para ambos os casos, o teste χ^2 apresenta significância estatística.

Para a variável dependente condenação, controlada pela variável independente tipo de defesa, tendo como referência o indivíduo que foi assistido, durante todo o processo, por advogado constituído, a chance de um indivíduo assistido por defensor público ser condenado no processo é 1,5 vezes maior quando comparado com o indivíduo assistido por advogado. Para o indivíduo que foi assistido por ambos, advogado e defensor público, a chance desse indivíduo ser condenado é 2,3 vezes maior quando comparada com um indivíduo assistido apenas por advogado. Para os referidos casos, o teste χ^2 não apresenta significância estatística ou apresenta significância estatística de baixa intensidade.

A análise da variável dependente condenação, controlando-se simultaneamente por raça/cor, nível escolar e tipo de defesa, apresenta significância estatística em um caso. A chance líquida de um indivíduo com ensino médio incompleto ser condenado em um processo de homicídio doloso, é 5,7 vezes maior que a de um indivíduo com o ensino médio

completo. A chance líquida de um indivíduo com nível escolar não informado ser condenado é 2,7 vezes maior quando comparado com um indivíduo que tem o ensino médio completo. A chance de um indivíduo assistido por advogado e defensor público ser condenado, controlando-se pelas demais variáveis incluídas no modelo, é 2,3 vezes maior quando comparada com um indivíduo assistido por advogado. Além disso, a chance líquida de um indivíduo de raça/cor parda ser condenado é 2 vezes maior que a de um indivíduo branco. Para os três últimos casos, o teste χ^2 apresenta significância estatística de baixa intensidade. Para os outros casos observados na Tabela 3, o χ^2 não apresenta significância estatística.

O resultado desta hipótese pode ser relacionado ao conceito de sujeição criminal, onde o processo de incriminação ocorre antes mesmo da efetiva perpetração do crime. Isso resulta no deslocamento da transgressão para a subjetividade do transgressor e para sua individualidade, enquadrando-o em um tipo social negativo e tornando-o identificável como propenso ao crime - um criminoso em potencial (Misse, 2015).

Tabela 4 – Modelo logístico para a chance de regime fechado por raça/cor, nível escolar, tipo de defesa e qualificadores – Comarca de Belo Horizonte, 2015-2016

Variável	Modelo 1		Modelo 2		Modelo 4		Modelo completo	
	R	P >	R	P >	R	P >	R	P >
	C	χ^2	C	χ^2	C	χ^2	C	χ^2
Branca (referência)	-	-					-	-
Parda	3.4	0.05					4.0	0.084
Preta	10.5	9.04					9.2	0.090
Médio completo (ref.)			-	-			-	-
Médio incompleto			2.0	0.54			1.7	0.690
Nível não informado			0.9	0.92			0.9	0.929
Advogado (ref.)					-	-	-	-
Defensor					1.414	0.508	1.8	0.380
Advogado & Defensor					1.143	0.851	1.2	0.802
<i>N</i>	207		217		218		206	
<i>Ajuste modelo (-2LogL)</i>	p<.1		p>.1		p<.001		p<.001	

Fonte: elaboração própria (pesquisa de processos arquivados, 2015-2016).

O modelo logístico apresentado na Tabela 4 possibilitou testar a terceira hipótese de pesquisa, por meio da análise da chance de cumprimento da pena em regime inicial fechado em um processo de homicídio doloso, pelas variáveis independentes raça/cor, nível escolar, tipo de defesa e qualificadores. O resultado da análise logística com a variável dependente regime e a variável independente raça/cor, tendo como referência a raça/cor branca, é de que a chance de um indivíduo pardo cumprir a pena em regime inicial fechado, é 3,4 vezes maior que a de um indivíduo de raça/cor branca. Se o indivíduo for de raça/cor preta, a chance de cumprir a pena no

regime inicial fechado é 10,5 vezes maior, quando comparado com um indivíduo de raça/cor branca. Para o primeiro caso, o teste χ^2 apresenta significância estatística de baixa intensidade, e para o segundo caso o teste χ^2 apresenta significância estatística.

Com relação ao nível escolar, a chance de um indivíduo com ensino médio incompleto cumprir a pena no regime inicial fechado, é 2 vezes maior que a de um indivíduo com o ensino médio completo. Nos casos em que o nível de escolaridade não foi informado, a chance do indivíduo ser preso durante o processo é 0.9 vezes maior quando comparada com um indivíduo com o ensino médio completo.

Todavia, para ambos os casos, o teste χ^2 não apresenta significância estatística.

Na variável dependente regime, controlada pela variável independente tipo de defesa, considerando como referência o indivíduo assistido durante todo o processo por advogado constituído, a razão de chance de um indivíduo assistido por defensor público cumprir a pena no regime inicial fechado é 1,4 vezes maior em comparação com o indivíduo assistido por advogado. Para o indivíduo que foi assistido por ambos, advogado e defensor público, a razão de chance desse indivíduo cumprir a pena no regime inicial fechado é 1.1 vezes maior quando comparada com um indivíduo assistido apenas por advogado. Entretanto, para ambos os casos, o teste χ^2 não apresenta significância estatística.

O efeito da variável qualificadores, tendo como referência a não aplicação de qualificadores, é uma chance de cumprimento de pena em regime inicial fechado 26 vezes maior para o indivíduo condenado por homicídio doloso qualificado quando comparado com o indivíduo condenado por homicídio simples (sem qualificadores). Para este caso, o teste χ^2 apresenta significância estatística.

A análise da variável dependente condenação, controlando-se simultaneamente por raça/cor, nível escolar, tipo de defesa e qualificadores, apresenta dois casos com significância estatística de baixa intensidade. A chance líquida de um indivíduo de raça/cor parda cumprir a pena em regime inicial fechado é 4 vezes maior quando comparada com um indivíduo de raça/cor branca. Além disso, a chance de um indivíduo de raça/cor preta cumprir a pena em regime inicial fechado, controlando-se pelas demais variáveis no modelo, é 9.2 vezes maior quando comparada com um indivíduo de raça/cor branca. Para os outros casos, o teste χ^2 não apresenta significância estatística.

Este resultado ecoa os estudos pioneiros de Florestan Fernandes, que datam da década de 1970, mas permanecem pertinentes para compreender fenômenos contemporâneos de desigualdade no Brasil. Fernandes dedicou-se à investigação das relações sociais e raciais no país, revelando a persistência das desigualdades e do racismo estrutural. Sua obra é marcada por uma abordagem crítica das estruturas sociais brasileiras, apontando a urgência de transformações profundas para superar as disparidades e alcançar um desenvolvimento equitativo. Seus estudos sugerem que as condições de desorganização social e marginalização do negro persistem, refletindo a difícil transição para uma ordem competitiva após a abolição da escravidão. No entanto, é importante ressaltar que o modelo

utilizado nesta pesquisa tem uma limitação estatística, uma vez que o regime inicial de cumprimento de pena é predominantemente fechado em 96,79% dos casos analisados.

Tabela 5 – Modelo de regressão linear para a dosimetria da pena – Comarca de Belo Horizonte, 2015-2016

Variável	Coefficiente	Pr > t
Intercepto	4.8	0.002
Raça/cor: parda	0.4	0.626
Raça/cor: preta	-0.1	0.955
Nível escolar: médio incompleto	-1.0	0.450
Nível escolar: não informado	-2.1	0.145
Tipo defesa: defensor público	1.6	0.003
Tipo defesa: defensor & advogado	0.9	0.255
Qualificadores (ref.: não)	6.3	<.0001
Majorante (ref.: não)	4.0	<.0001

Fonte: elaboração própria (pesquisa de processos arquivados, 2015– 2016).

O modelo de regressão linear apresentado na Tabela 5 possibilitou testar a quarta hipótese de pesquisa, que considera que os indivíduos de status socioeconômico com maior grau de pobreza terão a dosimetria da pena maior, quando comparados com indivíduos de status socioeconômico elevado. Vale lembrar que, nesse caso, trata-se de uma regressão múltipla, ou seja, o efeito de raça/cor é líquido de nível escolar, tipo de defesa, qualificadores e majorantes, o que vale para as demais variáveis.

A Tabela 5 mostra que a dosimetria da pena aplicada para os réus condenados brancos, com ensino médio completo e assistidos por advogados constituídos é, em média, de 4,8 anos. Caso haja qualificadores, a pena aumenta, em média, 6,3 anos, e se houver majorante, a pena aumenta, em média, 4 anos.

Para os indivíduos pardos, com ensino médio incompleto, assistidos por defensor público, a dosimetria da pena será, em média, de 4,8 anos, somada a 0,4 anos e 1,6 anos. Caso haja qualificadores, a pena aumenta, em média, 6,3 anos, e se houver majorante, a pena aumenta, em média, 4 anos.

Para os indivíduos de raça/cor parda, observou-se que a pena aplicada é, em média, 0,4 anos superior, quando comparada com os indivíduos de raça/cor branca. Para os indivíduos de raça/cor preta, a pena aplicada é, em média, 0,1 anos inferior, quando comparada com os indivíduos de raça/cor branca.

Indivíduos com ensino médio incompleto recebem, em média, uma pena cerca de 1 ano menor em comparação com aqueles com ensino médio completo. Já para os indivíduos com nível escolar não informado, a pena aplicada é, em média, 2,1 anos menor quando comparada à dos indivíduos com ensino médio completo.

No que diz respeito ao tipo de defesa, para indivíduos assistidos por defensor público, a pena aplicada é, em média, 1,6 anos superior, quando comparada com os indivíduos assistidos por advogados. Para os indivíduos assistidos por defensor público e advogado, a pena é, em média, 0,9 anos superior, quando comparada com os indivíduos assistidos por advogado. Deve-se ressaltar que essa variável permanece estatisticamente significativa, na presença de qualificadores e majorantes. É provável que a variável tipo de defesa absorva os efeitos das demais variáveis.

Para os indivíduos condenados por homicídio qualificado, a pena aplicada é, em média, 6,3 anos superior, quando comparada com os indivíduos condenados por homicídio simples (sem qualificadores). Nos casos em que há aplicação de majorante, a pena aplicada é, em média, 4 anos superior, quando comparada com os casos em que não há aplicação de majorante.

Para os modelos citados, possuem significância estatística a análise realizada com as variáveis raça/cor branca, qualificadores, majorantes e tipo de defesa: defensor público. Nível escolar não informado possui significância estatística de baixa intensidade, e para os outros casos não foi observada significância estatística.

O resultado da quarta hipótese, derivado de uma regressão linear múltipla, reforça as conclusões de estudos pioneiros, como os de Adorno (1995), e pesquisas mais recentes, como as de Martins (2015) e Pestana e Santos (2023), que investigam a relação entre discriminação racial, justiça criminal e acesso à Justiça. Parece plausível afirmar que a dependência de assistência judiciária gratuita está relacionada a um desfecho processual menos favorável ao réu quando comparada à assistência por advogado constituído. Um dos fatores que podem explicar esses resultados é a possível limitação na atuação dos defensores públicos na condução das formalidades processuais, que pode ocorrer devido à sobrecarga

de suas responsabilidades decorrente da escassez de defensores públicos em um cenário de alta demanda no sistema de justiça penal. Como evidenciado na Tabela 1, a maioria dos réus nos processos analisados foi assistida por defensor público.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo aborda o problema dos padrões que influenciam os desfechos dos processos penais de homicídio, examinando-os sob a ótica da construção da cidadania no Brasil. O direito à Justiça, fundamentado no princípio da igualdade, é um elemento crucial e uma condição fundamental para a consolidação dos direitos civis, essenciais para uma cidadania plena. Nesse contexto, a investigação dos procedimentos no sistema de justiça penal permite a análise de aspectos relacionados à condição de cidadania dos indivíduos brasileiros.

As instituições mais diretamente responsáveis pelo aspecto civil da cidadania são os Tribunais de Justiça, pois têm a competência de garantir, de forma equitativa, o acesso dos cidadãos aos direitos civis. No entanto, a aplicação da lei sem a devida observância do princípio constitucional da igualdade cria obstáculos para alcançar a plena cidadania dos brasileiros. É crucial ressaltar que o princípio da igualdade inclui a isonomia, ou seja, a capacidade do Judiciário de agir para reduzir as disparidades materiais evidenciadas em casos específicos.

As análises estatísticas revelam que variáveis como raça/cor, nível escolar, ocupação prévia e tipo de defesa têm uma influência significativa na probabilidade de prisão, condenação e regime de pena. Indivíduos inseridos em contextos de maior vulnerabilidade social têm maiores chances de serem presos, condenados e de cumprirem pena em regime fechado. Esses resultados destacam a desigualdade e a discriminação racial e socioeconômica no sistema de justiça penal, refletindo um padrão de seletividade que penaliza desproporcionalmente os grupos mais vulneráveis da sociedade. A predominância de prisões preventivas e as maiores penas aplicadas a réus de status socioeconômico com maior grau de pobreza subvertem o princípio da presunção de inocência e reforçam a necessidade de uma reforma profunda no sistema de justiça penal brasileiro.

Desse modo, no que se refere às secretarias encarregadas do processamento e julgamento de crimes dolosos de homicídio na Comarca de Belo Horizonte, observa-se uma negligência do Judiciário na aplicação isonômica da lei. Essa falha perpetua as desigualdades sociais de indivíduos historicamente marginalizados, especialmente daqueles pertencen-

tes aos estratos socioeconômicos mais vulneráveis. Isso sugere que, ao invés de aproximar os brasileiros da plena condição de cidadãos, o Judiciário, no contexto deste estudo, tende a afastá-los dos direitos básicos de cidadania. Como destacado por José Murilo de Carvalho há mais de duas décadas, a busca pela plenitude da cidadania no Brasil requer um percurso longo a ser percorrido.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 43, 1995, p. 45-63.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE PESQUISA. **Crítério Brasil**. São Paulo: ABEP, 2017. Disponível em: <http://www.abep.org/criterio-brasil>. Acesso em: 21 nov. 2017.

BECKER, Howard S. Relativism: Labeling theory. **Constructions of deviance: Social power, context, and interactions**, 1963, p. 41-45.

BITTENCOURT, Matheus Boni; TEIXEIRA, Alex Niche. Estrutura social e dinâmica da violência: determinantes sociais dos homicídios intencionais nas microrregiões brasileiras. **Rev. bras. estu. popul.**, Rio de Janeiro, v. 40, 2023. DOI: <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0240>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/mbcYGX6j9j4x-Gc98xBYFnqP/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689, de 3 de out. de 1941**. Brasília: Câmara dos deputados, 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 fev. 2024.

BURCH, Traci. Skin color and the criminal justice system: beyond black-white disparities in sentencing. **Journal of Empirical Legal Studies**, v. 12, n. 3, p. 395-420, 2015.

CABRAL, Umberlândia. Pessoas pretas e pardas continuam com menor acesso a emprego, educação, segurança e saneamento. **Agência IBGE No-**

tícias, Estatísticas sociais, Rio de Janeiro, 11 nov, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35467-pessoas-pretas-e-pardas-continuam-com-menor-acesso-a-emprego-educacao-seguranca-e-saneamento>. Acesso em: 15 fev. 2024.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CENTRO DE ESTUDOS DE CRIMINALIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório CRISP 2017**. Belo Horizonte: CRISP, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Anual 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-anual-2022-v4-2023-01-20.pdf>. Acesso em: 30 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2018**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/66f93461194c2d4dbef4647b3de-29b4b.pdf>. Acesso em: 30 fev. 2024.

DIXON, Jo. The organizational context of criminal sentencing. **American Journal of Sociology**, Chicago, v. 100, n. 5, p. 1157-1199, mar.1995.

FERES JÚNIOR, João. **Léxico da história dos conceitos políticos do Brasil**. Minas Gerais: UFMG, 2009.

FICHTELBERG, Aaron. the international criminal court and the ethics of selective justice. DOI: <https://doi.org/10.5771/9783845280400-133>. In: GRIECH-POELLE, Beth A. **The nuremberg war crimes trial and its policy consequences today**. 2. ed. rev. ext. p. 133-158. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft mbH & Co. KG, 2020.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. São Paulo: Ática, 1976.

HAGAN, John. Extra-legal attributes and criminal sentencing: an assessment of a sociological viewpoint. **Law & Soc'y Rev.**, v. 8, p. 357, 1973.

HAGAN, John. Law, order and sentencing: a study of attitude in action. **Sociometry**, Washington, v. 38, n. 2, p. 374-384, set. 1975. DOI: <https://doi.org/10.2307/2786171>.

- HARTLEY, Richard D.; TILLYER, Rob. Examining prosecutorial discretion in federal criminal cases: legal and extra-legal determinants of declination and charge change decisions. **Justice Quarterly, Oxfordshire**, v. 35, n. 7, p. 1195-1225, 2018.
- HENSLER, Deborah. R. Our courts, ourselves: how the alternative dispute resolution movement is re-shaping our legal system. **Dickinson Law Review**, Carlsile, v. 108, n. 1, p. 165, 2003-2004..
- HOGARTH, John. **Sentencing as a Human Process**. Toronto: University of Toronto Press, 1971.
- HULLEN, Angélica Cristina Nagel. Cidadania e direitos sociais no Brasil: um longo percurso para o acesso aos direitos fundamentais. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Assunção, v. 6, n. 11, p. 213-227, 2018.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101972>. Acesso em: 17 jun. 2024.
- KLECK, Gary. Racial discrimination in criminal sentencing: a critical evaluation of the evidence with additional evidence on the death penalty. **American Sociological Review**, Chicago, v. 46, p. 783-805, 1981.
- LICHTENSTEIN, Karen R. Extra-legal variables affecting sentencing decisions. **Psychological Reports**, Nova Jersey, v. 50, n. 2, p. 611-619, 1982.
- LIMA, Pedro Araújo. Sessão em 24 de setembro de 1823. In: **Anais da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa de 1823**, 24 set. 1823, p.106.
- MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. **Novos estud. CEBRAP**, São Paulo, n. 74, p. 107-123, mar. 2006.. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002006000100007>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/xB5SjkdK7zXRvRjKRXRfKPh/>. Acesso em: 17 jun. 2024.
- MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MARTINS, Rodrigo Azambuja. **Para uma defesa criminal efetiva: assistência jurídica gratuita em Portugal e no Brasil**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra, Portugal, 2015. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/29982/1/Para%20uma%20defesa%20criminal%20efetiva.pdf> Acesso em: 14 jun. 2024.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Igualdade à brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil. **Revista de Ciências Criminais**, Porto Alegre, v. 13, p. 69-79, 2005.
- MISSE, Michel. Sujeição criminal: quando o crime constitui o ser do sujeito. In: BIRMAN, Patricia et. al. **Dispositivos urbanos e trama dos viventes: ordens e resistências**. Rio de Janeiro: FGV, 2015. p. 77-91.
- PIACHAUD, David. Problems in the Definition and Measurement of Poverty. **Journal of Social Policy**, Cambridge, v. 16, p. 147-164, 1987.
- PIMENTA, Melissa de Mattos, et al. Dinâmicas dos homicídios em Porto Alegre: discursos e interpretações sobre a violência letal. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 18-45, ago./set. 2020.
- SANTOS, Beatriz Catão Cruz; FERREIRA, Bernardo. Cidadão - vizinho. In: FERES JÚNIOR, João (org.). **Léxico da história dos conceitos políticos do Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009. p. 43-64.
- SANTOS, D. M. A. de A. P. dos. A desigualdade ainda está entre nós? Raízes da discriminação racial. **Revista Desenvolvimento Social**, Montes Claros, v. 29, n. 2, p. 7-34, 2023. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/rds/article/view/7051> Acesso em: 14 jun. 2024
- SOUKI, Lea Guimarães. A atualidade de TH Marshall no estudo da cidadania no Brasil. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 39-58, 2006. DOI: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2006.1.21>. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/civitas/article/view/21>. Acesso em: 17 jun. 2024.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira**: quem é e como vive. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

SPOHN, Cassia. Evolution of sentencing research. **Criminology & Pub. Policy**, Nova Jersey, v. 14, p. 225, 2015.

STEINGRABER, Ronivaldo. Homicídios no Brasil: análise do indivíduo no período 2006-2019. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 72-91, 2024.

Hugo Bridges Albergaria

Mestre em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, mestre em História pela Liberty University, mestrando em Administração Pública pela Northeastern University, graduado em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Auditor e Gerente na Divisão de Auditoria da Comissão de Eleições do Estado da Carolina do Sul, Estados Unidos.